



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002720/2005-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente REMY PICARD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

A dedução com previdência oficial na apuração do imposto de renda devido será permitida tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

A dedução com dependente na apuração do imposto de renda devido será permitida tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

A dedução com instrução na apuração do imposto de renda devido será permitida tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

As despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Gregório Rechmann Júnior votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 40.197,96, em face do Recorrente não ter comprovado as deduções declaradas nas respectivas quantias, consoante transcrição sequenciada (processo digital, fls. 40, 44 a 46):

1. Previdência oficial de R\$ 20.191,20;
2. Dependentes de R\$ 2.160,00;
3. Instrução de R\$ 3.400,00;
4. Despesas médicas de R\$ 12.852,24;
5. Pensão alimentícia judicial de R\$ 19.150,20

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		COD. DAF	VALORES EM REAIS
A	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	
B	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	2904	15.882,25
C	MULTA DE OFÍCIO (Passível de redução)		11.911,68
D	JUROS DE MORA - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 09/2005		12.404,03
E	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (Não passível de redução)	5320	
F	MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de redução)	6352	
G	RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER CORRIGIDA	1054	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			40.197,96

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. CORRIGIDO DE ACORDO COM OS VALORES DESCONTADOS NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS.

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). GUILHERME PICARD E RODOLFO PICARD.

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS: ALOYSIO ARGOLLO NOBRE VALOR: R\$ 180,00, ALOISIO VEIGA VALOR: R\$ 140,00 LABORATÓRIOS LAMINA VALOR: R\$

95,10 E OMINT ASSIST. SERV. SAUDE VALOR: R\$ 12.437,14 (FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO).

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CORRIGIDO DE ACORDO COM OS VALORES DESCONTADOS NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS)

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

LINHAS DA DECLARAÇÃO	VALORES CALCULADOS	VALORES ALTERADOS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO	RESULTADO APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO
----------------------	--------------------	--	--

[...]

Contribuição Previdenciária Oficial	21.904,42	1.713,22	1.713,22
-------------------------------------	-----------	----------	----------

[...]

Dependentes	3.240,00	1.080,00	1.080,00
Despesas com Instrução	5.100,00	1.700,00	1.700,00
Despesas Médicas	14.852,24	2.000,00	2.000,00
Pensão Alimentícia	38.684,00	19.533,80	19.533,80

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 18-10.523 - proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - DRJ/STM - de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 344 a 348):

Tempestivamente, o interessado, por intermédio de sua representante, apresenta a impugnação da exigência, fls. 01 a 16. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Não ocorreram deduções indevidas.

Conforme art. 8º, inciso II alínea d da Lei nº 9.250/95, é dedutível a contribuição à previdência oficial da base de cálculo, no ajuste anual, dos valores pagos comprovadamente pelo contribuinte e informados pela fonte dos rendimentos.

Entendeu equivocadamente o fiscal que considerou indevida a dedução dos dependentes Guilherme e Rodolfo Picard. Convém destacar que o impugnante separou-se consensualmente da Sra. Wanda Gruszkowski Picard em 1984, tendo tal separação sido convertida em divórcio em 1988, conforme se verifica nas observações constantes da certidão de casamento em anexo.

Antes da conversão da separação em divórcio foi homologado acordo pelo MM. Juiz celebrado entre o impugnante e se ex-cônjuge mulher nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos (doc. 05) para estabelecer que o Sr. Remy Picard se obrigava ao pagamento mensal a título de pensão alimentícia em favor da sua ex-esposa e de seu filhos menores a importância de Cr\$3.000.000,00, dividida na proporção de 50% para ex-esposa e 16,666% para cada filho do casal, corrigida semestralmente pelos índices de variação das ORTNs.

Ficou estabelecido na citada peça que seria da responsabilidade do impugnante o pagamento de seguro saúde Golden Cross ou similar em benefício da sua ex-esposa e filhos.

Ocorre que no ano de 2000 os seus filhos Guilherme e Rodolfo, que na época tinham 24 e 18 anos, respectivamente, decidiram residir com o pai.

Tal fato pode ser comprovado através de declaração em anexo exarada por Wanda Gruszkowsky Picard, motivo pelo qual todas as despesas relativas à educação, saúde, alimentação e vestuário, dentre outras ficaram a cargo do impugnante.

Sendo assim, todas as deduções efetuadas em relação aos seus dois filhos se deram em razão dos mesmos terem passado a residir com o pai desde o ano de 2000 até a presente data.

Portanto, não existe nenhum óbice legal no tocante a dedução efetuada com os dependentes em questão, além de encontrar amparo na legislação que rege a matéria.

De igual modo, o fiscal erroneamente desconsiderou as deduções feitas a título de despesa com instrução, apesar de ter sido observado o limite anual individual, que ocorreu em razão da exclusão dos dependentes citados, o que é totalmente improcedente, face a comprovação da relação de dependência dos seus filhos nos termos do exposto, dispensando maiores comentários a esse respeito.

Não procede também a exclusão de parte das despesas médicas sob alegação de que não existe comprovação dos pagamentos efetuados.

Ao contrário do que assevera o fiscal todos esses pagamentos restaram comprovados, conforme se verificam dos recibos médicos, laboratorial e declaração (doc. 07) exarada pela empresa Omint Serviços de Saúde Ltda informando sobre os pagamentos ao plano de assistência à saúde do impugnante e de seus dependentes legais no ano de 2000.

Apesar da empresa SIMAB S/A constar na declaração da Omint como responsável pelos pagamentos, se verifica da carta anexa (doc. 08) que todos os pagamentos foram custeados por seus diretores, sem dispêndio de caixa da empresa.

Ademais, desde a época da separação judicial ficou estabelecido que o impugnante se responsabilizaria pelo pagamento de seguro saúde em benefício de seus filhos dependentes, logo, inexistente motivo para a glosa das despesas médicas.

A idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, não cabendo a glosa das despesas médicas, já que preenchidos os requisitos de dedutibilidade previsto na legislação de regência.

A respeito do entendimento do fiscal de que ocorreu dedução indevida de pensão alimentícia judicial, prova mediante juntada dos cheques e comprovantes de depósito em conta corrente (fl. 09) de sua ex-esposa Wanda Gruszkowsky Picard, que no ano de 2000 efetuou o pagamento total de R\$ 38.684,00 e não de R\$19.533,80 como lançado no auto de infração.

Por derradeiro, cabe ressaltar que ainda que válido fosse o auto de infração, impõe-se a exclusão da multa moratória em face de seu caráter confiscatório.

A Constituição Federal ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco.

A multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que, incidindo no percentual de 75% quase equivale ao valor do principal.

Instrui sua impugnação com jurisprudência administrativa e judicial.

Julgamento de Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 342 a 364):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. Somente são dedutíveis as contribuições para a previdência oficial, autorizadas na legislação, e devidamente comprovadas.

DEPENDENTES. CONTRIBUINTE SEPARADO. No caso de filhos de pais separados, apenas podem ser considerados dependentes os que, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ficarem sob a guarda do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. A dedução de despesas médicas efetuadas com os filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. A pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.

DESPESAS MÉDICAS. Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

(Destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem entendeu pertinente cancelar parcela do crédito atinente à glosa da dedução com pensão judicial tidas por não comprovadas, nestes termos (processo digital, fls. 360 e 361):

5. Sobre a Pensão Judicial

[...]

Dessa forma, a dedução com pensão judicial no valor de R\$38.684,00 deve ser restabelecida, conforme pleiteado pelo contribuinte.

Indevida portanto a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.130,20, devendo ser cancelado o imposto no valor de R\$5.260,81 (R\$19.130,20*27,5%).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando as alegações da impugnação, nada acrescentando de relevante para o julgamento do presente recurso (processo digital, fls. 374 a 394).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/7/2010 (processo digital, fls. 370 e 371), e a peça recursal foi interposta em 16/8/2010 (processo digital, fl. 374), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Como visto no Relatório, já que a impugnação apresentada pelo, agora, Recorrente foi julgada procedente em parte, a lide remanescente restringe-se à glosa mantida referente às deduções nas rubricas “Previdência Oficial”, “Dependentes”, “Instrução” e “Despesa Médica”.

Mérito**Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

1. Sobre a Previdência Oficial

A Lei nº 9.250/1995 prevê expressamente a possibilidade de dedução de valores pagos à previdência oficial da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

No caso, o impugnante, visando comprovar o valor de R\$21.904,42 informado a título de contribuição à previdência oficial, apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 101.

Entretanto houve erro no preenchimento do Comprovante de Rendimentos, pois foi informado na linha correspondente à Contribuição Previdenciária Oficial todas as deduções, ou seja, contribuição previdenciária oficial (R\$1.713,22)+ pensão alimentícia judicial (R\$18.031,20) + dependentes (R\$2.160,00).

De acordo com os Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 111 a 117), o valor da contribuição previdenciária oficial descontada dos rendimentos recebidos no ano de 2000 foi efetivamente de R\$1.713,22, conforme demonstrado:

	Salário	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	IRF	fl.
jan/00	R\$ 9.238,80	R\$ 138,09	R\$ 1.502,60	R\$ 1.729,48	111
fev/00	R\$ 9.268,80	R\$ 138,09	R\$ 1.502,60	R\$ 1.737,73	112
mar/00	R\$ 9.268,80	R\$ 138,09	R\$ 1.502,60	R\$ 1.688,23	112
abr/00	R\$ 9.268,80	R\$ 138,09	R\$ 1.502,60	R\$ 1.688,23	113
mai/00	R\$ 9.824,93	R\$ 138,09	R\$ 1.502,60	R\$ 1.841,17	113
jun/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	114
jul/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	114
ago/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	115
set/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	115
out/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	116
nov/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	116
dez/00	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	117
Total	R\$ 115.644,64	R\$ 1.713,22	R\$ 18.031,20	R\$ 21.557,56	
13º sal.	R\$ 9.824,93	R\$ 146,11	R\$ 1.502,60	R\$ 1.838,96	117

2. Sobre os Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º). (grifos)

O contribuinte alega que seus filhos Guilherme e Rodolfo passaram a residir com ele no ano de 2000, tendo direito portanto à dedução desses dependentes.

Com relação ao filho Guilherme, nascido em 14/05/1976, independentemente do contribuinte possuir a guarda judicial ou não, pelo fato dele ter 24 anos no ano em questão, somente poderia ser dependente se estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Nos autos do processo, em nome de Guilherme consta tão somente pagamento realizado a curso de inglês – ESP Ltda, fl. 129. Não há, portanto, comprovação de que freqüentasse curso de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, não podendo ser considerado dependente.

Quanto ao filho Rodolfo, nascido em 28/10/1982, esclareça-se que em caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, abaixo transcrito com grifos.

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

§4ºNo caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

O contribuinte intimado a apresentar o Termo de Guarda Judicial referente as seus filhos Guilherme e Rodolfo, limitou-se a alegar que o documento já constava dos autos, ou seja, uma declaração firmada pela mãe dos alimentandos.

Não demonstrando, dessa forma, que detém a guarda judicial do filho Rodolfo, para que fizesse jus à dedução como dependente na Declaração de Imposto de Renda, deve ser mantida a glosa.

3. Sobre as Despesas com Instrução

Foram glosadas as despesas em nome de Rodolfo e Guilherme Picard

A regra prevista no art. 81 do RIR/99 é que na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas com instrução, até o limite legal, do contribuinte e de seus dependentes. No caso de despesas com alimentandos há uma exceção à regra geral, podendo ser deduzidas as despesas de educação em virtude da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, nos termos do §3º do mesmo art. 81:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").(...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).(...)

Assim, para ser cabível a dedução de despesas de educação dos alimentandos tem que haver expressa previsão na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente obrigando o contribuinte ao seu pagamento. Uma vez que a sentença de fls. 156 a 160 nada dispõe a respeito, correta a glosa.

Outrossim, não existe previsão legal para dedução de despesas com curso de inglês e com cursos preparatórios para vestibular.

4. Sobre as Despesas Médicas

O art. 80 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, estabelece:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão

ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos

Após analisar os recibos apresentados às fls. 39 e 40, abaixo descritos, verifica-se que se tratam de despesas havidas com não dependente, os filhos Ricardo e Rodolfo.

	Valor	
Aloysio Argollo Nobre	R\$ 180,00	Ricardo Picard
Lâmina	R\$ 95,10	Rodolfo Picard
Aloisio da Veiga	R\$ 140,00	Rodolfo Picard

Observe-se que na decisão judicial não há nada dispondo a respeito de pagamento de despesas médicas aos alimentandos.

Dessa forma, as despesas foram corretamente glosadas, nos termos da legislação acima transcrita, uma vez que realizadas com não dependente do contribuinte.

A dedução relativa a Omint Serviços de Saúde, no valor de R\$12.437,14, não foi aceita pela fiscalização por não ter havido a comprovação do efetivo pagamento .

O artigo. 73 e § 1º do RIR/99, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º)

(...)

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifo nosso)

Cabe, pois, ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, laudos médicos, etc.

O contribuinte argumenta que os pagamentos foram por ele efetuados apresentando declaração da Omint (fl. 41) e declaração da empresa SIMAB S/A (fls. 42).

Transcreve-se, por oportuno, parte dessas declarações:

Omint Serviços de Saúde Ltda – fl. 41

Declaramos para os devidos fins que a empresa SIMAB S/A (0002266-7) efetuou os pagamentos referentes ao plano de assistência à saúde do Sr. Remy Picard e de seus dependentes: (...)

SIMAB S.A.- fl. 42

Por solicitação de nosso Diretor Presidente Sr. Remy Picard, vimos por intermédio desta esclarecer que em 1999 nossa empresa contratou a Omint Assistencial Serviços de Saúde Ltda um plano de saúde para os seus Diretores com custo integral para os mesmos. Informamos ainda que todos os pagamentos foram efetuado diretamente pelos próprios sem dispêndio de caixa da empresa (...)

No caso, verifica-se que a Omint informou que quem efetuou os pagamento foi a SIMAB S.A.

A SIMAB, empresa da qual o interessado era o diretor presidente, afirma que o plano de saúde contratado era com custo integral pra os diretores, sendo os pagamentos efetuados diretamente por eles.

Ora, o contribuinte poderia confirmar os pagamentos efetuados mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas dos pagamentos do plano de saúde.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Assim, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz